

PECULIARIDADES DA EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO

INTRODUÇÃO

O presente texto tem por escopo tratar da embriaguez em serviço no âmbito militar, aportando um breve histórico na legislação castrense, desde os tempos do império. Bem como, o conceito de embriaguez, classificação, análise da doutrina face o estado etílico do agente e os crimes decorrentes. Neste sentido, é analisada a situação da apreciação deste crime militar, tanto na esfera penal como na esfera administrativa.

1.1 Noções Históricas do Código Penal Militar e da Embriaguez em Serviço.

Desde 1763 o Brasil dispunha de uma legislação penal militar portuguesa, que intitulava-se os Artigos do Conde Lippe.¹

Com a vinda da família real para o Brasil, D. JOÃO VI, através do alvará de 21 de Abril de 1808, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça, o qual foi o primeiro tribunal instituído no Brasil. Mais tarde, através da Provisão de 20 de Outubro de 1834, foram divididos os crimes militares em duas categorias: os crimes militares em tempo de paz e os crimes militares em tempo de guerra.

Neste contexto, somente em 1891, através do Decreto nº 18, foi instituído o primeiro Código Penal Militar - o Código da Armada.

Em 1899, o código da armada, foi estendido para o Exército, pelo Advento da lei nº 612, bem como para a Aeronáutica através do Decreto-Lei nº 2.961 de 1941.

¹ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Embriaguez Delituosa**. São Paulo: Saraiva, 1990. Pág.39: “Frederico Guilherme, Conde de Schaumburgo – Lippe era general alemão, que era meio mercenário e meio paladino, foi nomeado marechal do exército Português em 1762, encarregado do comando superior das tropas e diretor-geral de todas as armas”.

Finalmente, em 24 de janeiro de 1944, foi criado o Código Penal Militar, que aportava a marinha, exercito e aeronáutica, através do Decreto-Lei nº 6.227.²

Sob a chefia da junta militar, formada pelos ministros da Marinha de Guerra, Aeronáutica e Exército, os quais usaram dos poderes conferidos pelo Ato Institucional nº 16, combinado com o Ato Institucional nº 5, ambos de 1969, foi criado o Código Penal Militar de 1969, através do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969.

Salienta-se que a embriaguez em serviço já aparecia nos vinte e nove artigos que formavam os Artigos de Guerra do Conde Lippe, prevendo em três artigos a situação de embriaguez em serviço³, os quais são a saber, (texto da época):

Art.11. Aquele que faltar ao entrar de guarda, ou que for á parada tão bêbado, que não possa montar, será castigado no dia sucessivo com cinquenta pancadas de espada de prancha.

Art.12. Se algum soldado se deixar dormir ou se embebedar estando de sentinela, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cinquenta pancadas de espada de prancha, condenado por tempo de seis meses a trabalhar nas fortificações, porém, se for em tempo de guerra, será arcabuzado.

Art.24. Se qualquer soldado cometer algum crime estando bêbado, de nenhum modo escusará do castigo a bebedice: antes, pelo contrário, será punido dobradamente, conforme as circunstancias do caso.

Neste sentido, o Código Penal da Armada, no artigo 147, parágrafo único, previa que:

Todo o individuo ao serviço da marinha de guerra que, tendo sido designado para um serviço qualquer, for encontrado em estado de embriaguez, ou apresentar-se nesse estado para prestá-lo – pena de prisão com trabalho, de dois a seis meses.

Em que pese à severidade da punição, observa-se o quanto era importante a apreciação deste tipo de infração na caserna naquela época. Pois, a punição imposta, buscava a imediata manutenção da disciplina militar.

² LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 21.

³ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Embriaguez delituosa**. São Paulo:Saraiva,1990. Pág.40.

A apreciação deste tipo de infração ainda é considerada grave na caserna, motivo pelo qual possui tipificação no Código penal militar e nos Regulamentos disciplinares militares (forças armadas, polícias e bombeiros militares).

Neste sentido, é de extrema importância conhecer o tema, a fim de verificar o conceito, classificação e qual a posição da doutrina a respeito do assunto.

1.2 Conceito e Classificação de Embriaguez

Inicialmente, salienta-se que o conceito de embriaguez abrange mais do que apenas o alcoolismo, incluindo substâncias psicoativas.

Neste diapasão, temos no C.I.D (Classificação Internacional das Doenças) da OMS (Organização Mundial da Saúde - ONU), o seguinte conceito de embriaguez:

A bebedeira ou Intoxicação Aguda de modo geral, isto é, produzida por álcool ou outro produto, seria um estado conseqüente ao uso de uma substância psicoativa que compreende perturbações da consciência, das faculdades cognitivas, da percepção, do afeto ou do comportamento, ou de outras funções e respostas psicofisiológicas, essas perturbações estariam na relação direta dos efeitos farmacológicos agudos da substância consumida e desapareceriam com cura completa com o tempo, salvo nos casos onde surgiram lesões orgânicas ou outras complicações. A natureza destas complicações depende da categoria farmacológica da substância consumida assim como de seu modo de administração.⁴

Em complemento, a própria Organização Mundial de Saúde da ONU (OMS) conceituou o alcoolismo da seguinte maneira:

Alcoolismo é toda forma de ingestão de álcool que exceda o consumo tradicional, os hábitos sociais da comunidade considerada, quaisquer que sejam os fatores etiológicos responsáveis e qualquer que seja a origem desses fatores como: a hereditariedade, a constituição física ou as influências fisiopatológicas e metabólicas adquiridas.⁵

⁴ Ballone GJ - **Imputabilidade, Principais Modificadores** . In Psiqweb, Internet, disponível em <http://www.Psiqweb.Med.Br>. Acessado em 03/09/2008.

⁵BENFICA, Francisco Silveira, Márcia Vaz. **Medicina Legal Aplicada ao Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2003. Pág.101.

Normalmente estima-se que uma dosagem de quatro gramas de álcool por litro de sangue seria suficiente para dificultar a compreensão e diminuir a capacidade de atenção. O resultado desta dosagem de álcool em certas pessoas começa a motivá-las a distúrbios morais.

Neste contexto, conclui-se que a bebedeira ou Intoxicação Aguda pelo álcool é proporcionalmente vinculada à porção de álcool ingerido, e quanto tempo desta dosagem seria suficiente para reagir no corpo humano.

Frente a isso, vemos o quadro abaixo que mostra a dose de álcool necessária para que um ser humano (homem médio) comece a demonstrar os distúrbios de embriaguez, chegando até o seu grau máximo.⁶

GRAUS DE EMBRIAGUEZ	
Grau da embriaguez	Dose álcool no sangue
Sinais Sub-Clínicos	0.4 a 0.8 g/L
Embriaguez Clínica Leve	0.8 a 2 g/L
Embriaguez Moderada	2 a 3 g/L
Coma Alcoólico	4 a 5 g/L
Dose Mortal	Acima de 5 g/L

Quanto à classificação da embriaguez, esta se constitui em:

- a) **Acidental:** Desde que decorrente de caso fortuito ou força maior. Cabe esclarecer que há caso fortuito, por exemplo, quando a pessoa toma um remédio e, inadvertidamente, toma bebida alcoólica, terminando por ter o seu efeito aumentado em face da mistura. Força maior ocorre quando uma pessoa é coagida a ingerir uma bebida alcoólica ou outra substância que a leva à embriaguez.
- b) **Não acidental:** (forma voluntária ou culposa): Na voluntária, a pessoa quer sentir o efeito inebriante da bebida, sem uma

⁶ Ballone GJ - **Imputabilidade, Principais Modificadores** . In Psiqweb, Internet, disponível em <http://www.Psiqweb.Med.Br>. Acessado em 03/09/2008.

intenção predeterminada, apesar de saber que pode vir a delinquir. É o típico caso do motorista que sabe que pode vir a causar um acidente, se beber e depois dirigir seu veículo, mas mesmo assim assume o risco e continua a ingerir bebida alcoólica de forma que irá se alcoolizar. No entanto, na modalidade culposa, a pessoa não quer embriagar-se, e chegar ao estado etílico final, mas tem condições de prever o resultado, e assume o risco (dolo eventual). É o mesmo caso anterior, só que nesse o motorista não quer embriagar-se, mas continua a beber, mesmo sabendo que posteriormente terá que dirigir seu veículo.

- c) **Patológica:** Decorre de um estado constitucional da pessoa. Neste caso, apenas uma pequena quantidade de álcool é suficiente para eclodir um estado de ânimo exageradamente excitado, desinibição excessiva, descargas comportamentais agressivas e graves. Enfim, manifestar ações que se diferenciam muito de sua personalidade quando sóbrio. É o alcoolismo crônico.
- d) **Preordenada:** Neste caso a pessoa ingere a bebida alcoólica para produzir um crime. Há o dolo. É o típico caso do “*actio libera in causa*”, no qual o crime motiva a embriaguez e não é consequência desta.⁷

No aspecto penal militar, ASSIS qualifica a embriaguez em duas modalidades.

“Na primeira o militar encontra-se em serviço e, nessa qualidade embriaga-se. Caso ingira bebida alcoólica e não se embriague, inexistente o delito. Da mesma forma se a embriaguez ocorre fora do serviço, resolvendo-se no âmbito disciplinar. Na segunda modalidade, a de apresentar-se embriagado para prestar serviço, é necessário que o sujeito ativo tenha ciência de que iria entrar em serviço.”⁸

⁷ TEIXEIRA, João Régis. **Alcoolismo – Doença no mundo do Direito**. Curitiba: Juruá, 1993. Pág. 59.

⁸ ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2007. Pág.410.

1.3 Análise da Doutrina, face ao Estado Étílico do Agente.

1.3.1 Embriaguez e o Delito de Ameaça

Neste sentido, há duas correntes, sendo que a primeira, que é majoritária e à qual filia-se Celso Delmanto, entende que não há crime de ameaça quando o agente encontra-se embriagado, uma vez que para a prática de crime de ameaça é necessário que a intenção do agente seja refletida e séria, ou seja, deve-se estar em estado de consciência, o que não ocorre quando a pessoa encontra-se embriagada.⁹

A segunda corrente, tendo a frente Damásio de Jesus, entende que não importa o estado de consciência, pois há a vontade de intimidar uma pessoa, a qual é potencializada quando esta se encontra embriagada, fazendo com que, ao invés de suprimir o crime, se torne ainda maior este mal injusto.¹⁰

Igualmente, nesta acepção de haver crime de ameaça quando em estado de embriaguez, esta segunda corrente baseia-se no artigo 28, II do Código Penal.

1.3.2 Embriaguez e o Delito de Desacato

No que diz respeito à embriaguez e o delito de desacato há três correntes, sendo que a primeira, e dominante, acredita que não há crime de desacato quando o agente encontra-se embriagado, pelo fato de que o crime exige dolo específico. Porém, o estado de embriaguez do agente, diferente deste elemento subjetivo (intenção de humilhar, ofender, desprestigiar a função pública do ofendido) excluiria o delito, uma vez que o agente deve ter consciência de seu ato.¹¹ Não importa o estado de embriaguez (capacidade intelecto volitiva) da pessoa, ou seja, não importa o grau da embriaguez, como estabelecemos em quadro anteriormente, basta estar embriagado.

A segunda corrente, que é minoritária, tem entendimento contrário ao da primeira, pois considera que para o crime de desacato não há dolo específico, mas

⁹ DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Pág.292.

¹⁰ JESUS, Damásio E. **Direito Penal-Parte especial**. 26ªed.v.2.São Paulo: Saraiva,2004.Pág.256.

¹¹ DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Pág.590.

dolo genérico. Baseia-se esta corrente na simples leitura do texto penal, pois este não faz nenhuma menção ao dolo específico, sendo excluído apenas nos casos de força maior e caso fortuito, quando a embriaguez é completa.¹²

Cabe salientar que dolo específico é aquele em que a pessoa tem a vontade de realizar a conduta, visando um fim especial, enquanto que no dolo genérico a pessoa tem a vontade de realizar a conduta descrita na lei, sem um fim especial.

A terceira corrente acredita que o crime de desacato exige dolo específico, mas não basta estar embriagado, ou seja, não basta qualquer grau de embriaguez. Há que ser em grau que prejudique a capacidade intelecto volitiva da pessoa.¹³ Seria o caso da pessoa estar em estado anterior ao coma alcoólico, na embriaguez moderada. É a posição preferida, apesar de minoritária, por Damásio de Jesus¹⁴ e Julio Fabbrini Mirabete.¹⁵

1.3.3 Embriaguez e o Delito de Resistência

Há três correntes sobre o assunto, sendo que não há posição aparentemente dominante.

A primeira corrente traz que a embriaguez não exclui o elemento subjetivo do crime de resistência, ou seja, o agente sempre responde pelo crime, a não ser nos casos legais em que há a exclusão da capacidade intelecto-volitiva. Baseia-se esta corrente no fato de que a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade. Temos neste sentido a lição de Julio Fabbrini Mirabete¹⁶.

Na segunda corrente, temos que a embriaguez do agente exclui o elemento subjetivo do crime de resistência. Neste sentido, esclarece-se que basta a pessoa estar embriagada, não importando o grau de embriaguez, para que não seja caracterizado o crime de resistência.¹⁷

Na terceira corrente, há uma mescla entre as duas correntes anteriores, segundo a qual depende do grau de embriaguez para que seja considerado o crime

¹² JESUS, Damásio E. **Direito Penal - Parte especial**. 13ªed.v.4.São Paulo:Saraiva,2003. Pág.227.

¹³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte especial**. 19ªed.v.3. São Paulo: Atlas, 2004.Pág.376.

¹⁴ JESUS, Damásio E. **Direito Penal - Parte especial**.13ªed.vol.4.São Paulo:Saraiva,2003.Pág.227.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte especial**.13ªed.v.3.São Paulo:Atlas, 2004.Pág.376.

¹⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte especial**.v.3.São Paulo: Atlas, 2004. Pág.364.

¹⁷ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 4ª ed.São Paulo: Saraiva, 2004.Pág.176.

de resistência, ou seja, não é qualquer embriaguez que aniquila o crime, tendo que estar comprometida a capacidade intelecto-volitiva do agente. Neste sentido, destacamos Damásio de Jesus,¹⁸ que aponta este entendimento como sendo o de sua preferência.

1.3.4 Embriaguez e o Delito de Desobediência

É pacífico na doutrina que a embriaguez exclui o crime de desobediência. No entanto, deve-se observar que é aquela embriaguez que causa perda intelecto-volitiva (durante a embriaguez), não bastando estar perturbado alcoolicamente.¹⁹

1.4 O Crime Militar e a Transgressão Disciplinar por Embriaguez em Serviço

A apreciação de um fato na esfera penal não exclui a mesma apreciação na esfera administrativa. O próprio Código Penal Militar, no artigo 19, dispõe que:

Art.19 Este código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

Já o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, no § 1º, do artigo 7º, dispõe que:

Artigo 7º...

§1º A responsabilidade criminal e civil não elide a incidência de transgressão disciplinar e, conseqüentemente, da aplicação de sanção disciplinar, caso a conduta não seja devidamente justificada.

Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 35 da lei 10.990/97 (Estatuto dos servidores militares da Brigada Militar), possui texto no mesmo sentido:

Art.35...

(...)

§ 2º A responsabilidade disciplinar é independente das responsabilidades civil e penal.

¹⁸ JESUS, Damásio E. **Direito Penal - Parte especial**. 13ª ed.v.4.São Paulo:Saraiva 2003.Pág.217.

¹⁹ MIRABETE,Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte especial**.v.3.São Paulo:Atlas,2004. Pág. 371.

Tais dispositivos visam resguardar as independências das esferas (administrativa e penal), pois pode o mesmo fato ser apreciado disciplinarmente e penalmente. Portanto, a administração pode instaurar PAD, Conselho de Disciplina ou Conselho de justificação, e finalizá-los (julgar), sem precisar esperar o julgamento pelo Judiciário sobre a mesma infração.

A base das instituições militares são a hierarquia e a disciplina e, em face disso, os militares possuem deveres, que são regulados pela lei, regulamentos e ordens superiores em geral.

Por esse motivo os regulamentos disciplinares militares podem aplicar sanções administrativas para atos de menor gravidade, pois o que se busca é a manutenção da hierarquia e disciplina na caserna, reservando as sanções penais para os atos de maior gravidade em respeito aos princípios que informam um direito penal mínimo, como o da fragmentariedade e o da intervenção mínima.²⁰

Realmente a profissão militar exige um grau diferenciado de serviço e deveres, os quais devem ser mantidos através de seus regulamentos e leis. Seria inconcebível, por exemplo, um militar descumprir ordem legal de superior e a administração militar ficar inerte ao fato.

Concretamente, o crime militar é previsto de forma que a norma penal está prevista de forma expressa e específica na lei, com sua caracterização e sanção, sendo obrigatória e irrevogável a sua imputação. A transgressão disciplinar é prevista em gênero, sendo que, como está prevista genericamente está vinculada ao poder discricionário da autoridade militar, que decide a sua aplicação ou revogação.

21

No entanto, alerta-se que a administração está ligada ao princípio da legalidade, conforme está previsto na Constituição Federal no artigo 37²². Portanto, o poder discricionário da autoridade militar é livre, mas deve atender ao que estiver

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. Vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. Pag.11.

²¹ LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág.26.

²² Artigo 37, CF/88: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

previsto em lei acerca de qual momento o militar é punido ou pode não ser punido, ou seja, a autoridade recebe um espaço de atuação, mas este é delimitado.²³

A fim de entender melhor, vê-se isso claramente no § 2º do artigo 8º do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, o qual traz a seguinte redação:

§ 2º A autoridade competente poderá **motivadamente**, observando o interesse da disciplina, da ordem administrativa, e da ação educativa da punição, e os vetores da aplicação da sanção dispostos dos artigos 34 a 41, deste regulamento, alterar a classificação da falta disciplinar prevista na relação dos tipos transgressoriais disciplinares constante do anexo I.

Neste sentido, o regulamento Disciplinar da Brigada Militar tipifica a natureza das transgressões disciplinares:

Art.8º- As transgressões Disciplinares, quanto á natureza, classificam-se como:

- I - Leves
- II - Médias
- III – Graves

Entre as transgressões graves encontra-se a embriaguez em serviço, tipificada no anexo I, inciso III (das transgressões graves), em seu nº 59, o qual especifica:

Anexo I

Tipos transgressoriais Disciplinares.

I - São Consideradas transgressões de natureza leve:

II - São Consideradas transgressões de natureza média:

III – São Consideradas transgressões de natureza grave:

(...)

59. Apresentar-se para as atividades de serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes.

De partida, nota-se que o conceito de embriaguez engloba o uso de entorpecentes, drogas e, inclusive, de medicação que coloque o militar nessa situação.

Outra questão a ser analisada é a de que a transgressão disciplinar prevê o ato de apresentar-se o militar embriagado, mas não prevê o caso do militar embriagar-se no decorrer do serviço. Ou seja, este se apresenta para o serviço sem estar embriagado, mas no decorrer deste embriaga-se. Tal caso já não ocorre na

²³ SCHMITT, João Carlos. **O Poder Administrativo Disciplinar e o devido processo Legal**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2004. Pág. 82.

tipificação penal, pois esta prevê tanto o militar apresentar-se ou embriagar-se no decorrer do serviço, conforme preceitua o artigo 202 do CPM.

Acreditamos que houve falha do legislador ao qualificar a transgressão disciplinar de embriaguez. Portanto, deve-se interpretar a expressão “apresentar-se” no sentido de “ir à presença de alguém, mostrar-se, surgir.”

Cabe salientar que tanto o crime militar quanto a transgressão disciplinar militar possuem o mesmo bem jurídico tutelado, que é o dever militar.

Como relata Soares, “os princípios fundamentais que informam a transgressão disciplinar e o crime militar são os mesmos. Ambos são da mesma natureza e dizem a respeito à ofensa ao mesmo dever militar.”²⁴

Corroborando essa análise Nelson Hungria, o qual se manifesta sobre a diferença entre crime e transgressão disciplinar, dizendo que não há diferença ontológica entre ilicitude administrativa e ilicitude penal, havendo apenas a separação entre ambos em face de uma conveniência ou de oportunidade de acordo com o interesse da sociedade e do Estado, num determinado momento. Ou seja, a única diferença estabelecida entre ambas as ilicitudes está na quantidade ou grau, sendo que ambas se relacionam na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em comparação com a outra. Neste sentido, o ilícito administrativo é insignificante em relação ao ilícito penal.²⁵

Em complemento, verificamos que a partir da Constituição de 1988, conforme estabelece o artigo 5º, LXI ²⁶ os crimes militares e a transgressão disciplinar foram colocados no mesmo nível.

CONCLUSÃO

A embriaguez em serviço é assunto tratado desde os tempos do império em nosso país, inicialmente com rigorismo extremo, prevendo até espadadas

²⁴ SOARES, Waldir. **Crime Militar e Transgressão Disciplinar Militar**. Revista Estudos & Informações. Minas Gerais: Nov. 2001. Pág.33.

²⁵ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Volume IX. Pág.315.

²⁶ Artigo 5º, LXI, CF/88: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

quando o militar encontrava-se em estado ébrio. Naturalmente, este rigorismo extremo não existe atualmente, mas continua a ser considerado crime.

Em que pese ser crime militar, não podemos esquecer que a embriaguez patológica é uma doença, pois por inúmeras vezes a Organização Mundial da saúde, a qualificou dessa maneira. Resta saber em que grau patológico dela se encontra no paciente. No entanto, apesar do Direito Penal Militar possuir peculiaridades diferenciadas, pois o bem jurídico tutelado é o dever militar, temos que fazer uma reflexão sobre o assunto.

É prudente, que ao detectar que o militar possa estar sendo acometido desta doença, que seja imediatamente tratado e que lhe seja disponibilizado todos os recursos existentes (Hospital militar, Psicólogos, Psiquiatras, etc..) na instituição que serve, a fim de auxiliá-lo. Uma vez que quando em serviço, e sob efeito da embriaguez, comete crime militar, portanto sujeito a prisão em flagrante, respondendo na esfera penal e administrativa pela infração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 6º. ed. Curitiba: Juruá, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**. Vol. 1, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Ballone GJ - **Imputabilidade, Principais Modificadores** . In Psiqweb, Internet, disponível em <http://www.Psiqweb.Med.Br>. Acessado em 03/09/2008.
- BENFICA, Francisco Silveira, Márcia Vaz. **Medicina Legal Aplicada ao Direito**. São Leopoldo:Unisinos, 2003.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Renovar, 2000.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, Volume IX, Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte especial**.13ªed.v.4. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. **Direito Penal. Parte especial**. 26ª Edição,v.2. São Paulo: Saraiva,2004.
- LOUREIRO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. **Embriaguez Delituosa**. São Paulo: Saraiva 1990.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - parte especial**. V.3, 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.
- MELLO, Washington Vaz de. **Males do Alcoolismo**. Revista do Superior Tribunal Militar, v.10, nº 01, 1988.
- SCHMITT, João Carlos. **O Poder Administrativo Disciplinar e o Devido Processo Legal**. Porto Alegre: imprensa livre, 2004.

SOARES, Waldir. **Crime Militar e Transgressão Disciplinar Militar**. Revista Estudos & Informações, Minas Gerais: Novembro de 2001.
TEIXEIRA, João Régis. **Alcoolismo – Doença no mundo do Direito**. Curitiba: Juruá, 1993.

Autor: Capitão QOEM KEFREN CASTRO DE SOUZA

Bacharel em Direito – UNIRITTER/2005

Pós-graduado em Direito do Estado/UNIRITTER/2008

Oficial da Corregedoria da Brigada Militar.